



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LADS"

Sessão de 20 outubro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.774

Recurso nº - 84.934 - IRPJ - EX: 1980

Recorrente - RUBEN MELO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - (AM).

IRPJ - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Uma vez não comprova do (s) erro (s) cometido (s) com base em documentação robusta, hábil e idônea, observadas as limitações e restrições da legislação, não é de ser aceita. Negado provimento por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBEN MELO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1983.

AMADOR OUYEREL FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 OUT 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0283/019.377/81-05

RECURSO Nº: 84.934

ACÓRDÃO Nº: 101-74.774

RECORRENTE Nº: RUBEN MELO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

RUBEN MELO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com domicílio fiscal em Manaus, AM, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos do Ex. 80.

O procedimento fiscal iniciou-se com o Lançamento Suplementar de fls. por onde foram detectadas as seguintes irregularidades: (a) redução indevida do Lucro da Exportação - valor declarado = Cr\$ 28.458.600,00; valor corrigido = Cr\$ 24.470.601,00 e (b) Redução/Isenção do imposto (Sudan) pleiteado a maior - valor declarado = Cr\$ 12.772.116,00; valor corrigido = Cr\$ 717.305,00.

Em decorrência foi emitida notificação para pagamento do crédito tributário devido - imposto originário de Cr\$ 1.827.349,00 mais PIS de Cr\$ 96.176,00 totalizando Cr\$ 1.923.515,00 (IR de 35% s/ Lucro Real de Cr\$ 7.545.231,00. - com os acréscimos de correção monetária, multa e juros.

Tempestivamente, solicitou retificação do Lançamento em tela através do instrumento próprio - SRLS - por onde alega que: (a) Teria indicado erroneamente a receita líquida pois incluiu a importância de Cr\$ 7.513.298,00 como receita de exportação quando na realidade correspondia a receita a venda de mercadorias no mercado interno; (b) Ainda por lapso, teria considerado a quantidade relativa aos recebimentos de incentivos fiscais, como receita

Acórdão nº 101-74.774

tas de atividades não incentivadas, quando na verdade corresponderia a receita de exportação incentivada; e, finalmente (c) Houve erro na transposição do Lucro Líquido do Exercício do quadro próprio para o quadro referente ao Demonstrativo do Lucro da Exploração, bem como para o demonstrativo do cálculo da redução/isenção.

Junta os anexos - fls. 07/10 - com novos demonstrativos do Lucro da Exploração, Lucro Real, Receitas Líquidas por Atividade, Receita Líquida e cálculo do imposto. Conclui ser devido o imposto originário e Pis da ordem de Cr\$ 467.440,00. Vale registrar que em seus anexos indica, entre outros valores, os seguintes:

a. LUCRO DA EXPLORAÇÃO	30.680.292 (fls.09)
Ativ. isenta	2.052.511
Exportações	28.627.780
b. LUCRO LÍQUIDO	30.680.292 (fls.10)
Adições	1.335.540
Excl. (Export)	28.627.780
Lucro Real	3.388.052
c. IMPOSTO DEVIDO	467.440 (fls.07)
35% do lucro real	1.185.818
Red/Isenção	718.378
d. IMPOSTO A RECOLHER	444.068 (fls.07)
PIS	23.372
TOTAL	467.440

A autoridade incumbida de apreciar a SRLS apresentada indefere a solicitação sob o fundamento de que para retificar os valores informados, vários itens da declaração seriam modificados, implicando em retificação da declaração de rendimentos apresentada, o que seria defeso pela legislação.

Inconformada apresenta impugnação de fls. 1/3, com anexos, reiterando fossem feitas as alterações solicitadas, sendo que o seu indeferimento justifica a apresentação do recurso em relato.

Em seu recurso voluntário, alega que o mero erro no preenchimento da declaração não constitui fato gerador do imposto

Acórdão nº 101-74.774

to, aproveitando para fazer um outro demonstrativo reconhecendo, como já o fizera por quando da apresentação da SRLS que, efetivamente, a importância relativa a redução/isenção (Sudene) não correspondia aos Cr\$ 12.772.116,00 decluídos em sua declaração original. Apesar de não admitir que seriam somente os Cr\$ 717.305,00, expressamente consigna que seriam Cr\$ 718.378,00.

Vale registrar, entre outros, alguns dos valores constantes do demonstrativo apresentado pelo recorrente. Segundo alega, os números abaixo seriam os corretos:

a. LUCRO DA EXPLORAÇÃO	30.680.282 (fls.52)
Ativ. isenta	2.052.512
Exportações	28.624.712
Ativ. Não incent.....	3.068
b. LUCRO LÍQUIDO	30.680.292 (fls.52)
Adições	1.335.540
Excl. (export) ..	28.624.712
Lucro Real	3.391.120
c. IMPOSTO DEVIDO	468.513 (fls.52)
35% do L.Real	1.186.892
Red./Isenção	718.379
d. IMPOSTO A RECOLHER	445.088 (fls.53)
PIS	23.425
TOTAL	468.513

Por solicitação do relator, em 15.04.82 o Presidente da Câmara autorizou diligência afim de que a repartição de origem verificasse junto aos livros de contabilidade do contribuinte se a retificação solicitada encontrava amparo nos lançamentos contábeis levados a efeito. A resposta está às fls. 84 por onde constatamos que o fiscal informante consigna que a recorrente não possui livros e/ou documentos que comprovem o seu lucro da exploração, conforme informação obtida junto ao representante da recorrente, Sr. Roosevelt Cordeiro Pereira de Melo (Termo de Verificação de fls. 85, devidamente assinado no verso).

Antes do novo julgamento, a recorrente atravessou petição informando que houve um lapso de informação, já que os livros que foram destruídos no incêndio referem-se a períodos anteriores ao Ex. 80.



Considerando o exposto, a 1ª. Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes resolve por nova diligência para exame dos livros na data de 15.09.82, como se depreende da Resolução nº 101-0.730 às fls. 93/94.

A informação fiscal de fls. 96 pode ser assim resumida: (a) Não pode chegar ao lucro da exploração na medida em que teria que partir do lucro líquido do exercício e, verificando o Diário do recorrente, conclui que é impossível chegar a um resultado satisfatório; (b) Registra que outro fiscal, encarregado de uma fiscalização muito mais abrangente, envolvendo vários exercícios, indagado a respeito do lucro da exploração, informou não ter encontrado nenhuma irregularidade quanto a esse tópico.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

A infinidade de lapsos acontecidos no curso dessa ação chega a ser assustadora. Primeiramente, do próprio contribuinte ao preencher sua declaração, segundo alega. Depois, do próprio recurso ou mesmo da impugnação, não é possível ter certeza, ao indicarem números absolutamente discrepantes para um mesmo fim, como se verifica do relatório - basta comparar os valores destacados no relatório como informados na SRLS com aqueles informados no recurso e também constantes do relatório. E finalmente da empresa ao afirmar, no dia 13.07.82, que não dispunha dos livros já que haviam sido destruídos por um incêndio, para, posteriormente, menos de um mês após, vir a esse Conselho afirmar que os livros existiam e estavam a disposição da fiscalização que lá chegando, constatou o que a empresa já sabia, ou seja, existiam sim, mas eram imprestáveis para proceder a diligência desejada.

O lançamento suplementar foi feito com base nos próprios números fornecidos pela recorrente ao preencher a sua declaração, e, vale ressaltar que o erro no transporte do Lucro da Ex

ploração, bem como do Lucro Líquido do Exercício foi corrigido.

Ainda assim, considerando que o próprio recorrente admite não ser de Cr\$ 12.772.116,00 a importância relativa a redução/isenção (Sudene), devendo prevalecer a encontrada pela fiscalização - Cr\$ 717.305,00 - e não a simplesmente alegada pelo recorrente, retificando a originalmente declarada - Cr\$ 718.378,00 (fls.04) - o imposto é devido.

Segundo a SRLS seria um imposto e PIS de Cr\$ 467.440,00. De acordo com o recurso, um imposto e PIS de Cr\$..... 468.513,00.

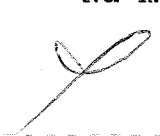
Caso admitamos como certo a SRLS apresentada pelo próprio contribuinte, chegaríamos a conclusão que no Lucro da Exploração a participação de receitas de atividades não incentivadas é igual a zero (fls. 09). Caso resolvamos optar pelo recurso do mesmo contribuinte, entretanto, a participação dessas receitas de atividades não incentivadas seria igual a Cr\$ 3.068,00.

Ora, o contribuinte alega que o lançamento está errado porque fez a sua declaração de forma incorreta mas não comprova porque fez ou como fez, apesar de insistentemente solicitado a tanto.

Os livros são imprestáveis, conforme ficou claramente constatado. O fato de outro fiscal não ter verificado qualquer irregularidade no cálculo do lucro da exploração em nada ajuda o recorrente. Com efeito, não era essa a irregularidade que fiscalizava. Não se sabe se comparou o lucro verificado com aquele incluído em sua declaração, o retificado pela SRLS ou mesmo o contido no recurso. Enfim, nada restou provado.

E era ao próprio contribuinte quem deveria ter o maior interesse em comprovar as suas alegações, já que as fez, inicialmente, ainda que de forma confusa, sem ninguém solicitar.

Na medida em que as alegações não ficaram comprovadas



Acórdão nº 101-74.774

das e que o simples erro de transporte foi levado em conta no lançamento suplementar, entendo que não deve prosperar o recurso em julgamento.

Com efeito, a matéria tributável, foi assim determinada:

Lucro Líquido exercício	30.680,282	(fls.27)
Desp. Op. Não dedutíveis.....	1.335.540	(fls.10/17)
Red. Exportação	24.470.601	(fls.06/27)
Lucro Real	7.545.231	
IR	2.640.820	
Redução/Isenção (Sudene)	(717.305)	(fls.06)
TOTAL A PAGAR	1.923.315	
Imposto	1.827.349	
PIS	96.176	

As únicas divergências, que dizem respeito a Redução em decorrência exportação que o recorrente alega ser de Cr\$.. 28.627.780,00 ao invés de Cr\$ 24.470.601,00 e a Isenção/Redução (Sudene) que o recorrente alega ser de Cr\$ 718.378,00 ao invés de Cr\$ 717.305,00, não obstante reconhecer que não são os Cr\$ 12.772.116,00 pleiteados inicialmente em sua declaração, não ficaram comprovadas.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela negativa de provimento ao recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR